

Diário Oficial



Município de Monte Azul Paulista



MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

Aviso de Licitação

Contratos

3

3

3

7

7

8

8

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

PORTARIA Nº. 5.127, 08 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE SERVIDOR OCUPANTE DE EMPREGO EFETIVO DE PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II – INGLÊS.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

R e s o l v e :

Exonerar, por falecimento ocorrido em 06 de março de 2021, a Sra. ODETE APARECIDA OLIVEIRA, portador do RG. nº 18.807.811 e CPF 087.006.768-02, ocupante do emprego efetivo de Professor de Ensino Fundamental II - Inglês, nomeada através da Portaria nº 1539, de 1º agosto de 2000.

Monte Azul Paulista, 08 de março de 2021.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS

Prefeito do Município.

Registrada e Publicada no Expediente da Secretaria desta Prefeitura em 08 de março de 2021.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUZA

Agente Administrativo II

LEI Nº. 2.267, DE 05 DE MARÇO DE 2021.

Atualiza a legislação municipal conforme a Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, nos termos do art. 4º e item 3, do art. 28 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei atualiza a legislação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN conforme a Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020.

CAPÍTULO I**ELEMENTO ESPACIAL DO FATO GERADOR DO ISSQN**

Art. 2º. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Municipal nº 950, de 29 de dezembro de 1989, será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco

décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§ 1º. Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) para regulamentação do disposto no caput deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 2º. O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

§ 3º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 4º a 10 deste artigo, considera-se tomador dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 4º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista municipal de serviços, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 5º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 4º deste artigo.

§ 6º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 7º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços relativos às

transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 8º. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços, o tomador é o cotista.

§ 9º. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 10. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

CAPÍTULO II

COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

Art. 3º. A base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, será composta de acordo com os incisos abaixo:

I - a base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista municipal de serviços, será composta pelo preço dos respectivos serviços, excluídos os desembolsos efetuados com os cooperados e serviços médico-hospitalares e laboratoriais relacionados a cada tomador conveniado;

II - a base de cálculo dos serviços previstos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços será composta pelo preço total do serviço, não sendo admitida qualquer dedução;

III - a base de cálculo dos serviços previstos no subitem 15.09 da lista municipal de serviços será composta pelo preço total do serviço, incluindo o valor residual garantido (VRG) e o valor residual final para a aquisição do bem.

Parágrafo Único. São solidariamente obrigadas ao recolhimento do ISS incidente sobre os serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços, as pessoas jurídicas elencadas nos incisos I a III do §7º do art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO III

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Art. 4º. O ISSQN devido em razão dos serviços referidos no art. 2º será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§ 1º. O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA).

§ 2º. O contribuinte deverá franquear ao Município acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 3º. Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 4º. O Município acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de sua respectiva competência.

Art. 5º. O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o artigo anterior, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo único. A falta da declaração, na forma do caput, das informações relativas ao Município sujeitará o contribuinte à multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 6º. O Município fornecerá as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

I - alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no art. 2º desta Lei;

II - arquivos da legislação vigente no Município que versem sobre os serviços referidos no art. 2º desta Lei;

III - dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

§ 1º. O Município terá até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o caput, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.

§ 2º. Na hipótese de atualização, pelo Município, das informações de que trata o caput, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas b e c, da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º. É de responsabilidade do Município a higidez dos dados que esses prestarem no sistema previsto no caput, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

Art. 7º. É vedada ao Município a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no art. 2º, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos no respectivo Município.

Art. 8º. A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos no art. 2º pode ser exigida, nos termos da

legislação municipal, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, que ficam dispensados da emissão de tais documentos.

CAPÍTULO IV

PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 9º. O ISSQN de que trata esta Lei será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município, nos termos do inciso III do art. 6º.

§ 1º. Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 2º. O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

Art. 10º. É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos no art. 2º desta Lei, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte, salvo o previsto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 7º do art. 2º desta Lei ficam responsáveis pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo dispositivo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista municipal de serviços.

Art. 11º. O não pagamento do ISSQN no prazo previsto no art. 9º acarretará:

I - a sua atualização pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento;

II - multa pelo recolhimento espontâneo:

a. 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto corrigido se recolhido o débito dentro de 30 (trinta) dias contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo.

b. 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto corrigido, se recolhido o débito depois de 30 (trinta) dias, até 90 (noventa) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo.

c. 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto corrigido, se recolhido o débito depois de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo.

III – multa havendo ação fiscal, 50% (cinquenta por cento) observadas as seguintes reduções:

a. Para 30% (trinta por cento) de seu valor, quando

o recolhimento ocorrer dentro de 10 (dez) dias, a contar da notificação do débito;

b. Para 40% (quarenta por cento) de seu valor, quando o recolhimento ocorrer dentro de 20 (vinte) dias, a contar da notificação do débito.

CAPÍTULO V

COMITÊ GESTOR DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO ISSQN – CGOA

Art. 12º. O Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) foi instituído pela Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, para regular a aplicação do padrão nacional da obrigação acessória dos serviços referidos no art. 2º desta Lei.

§ 1º. O leiaute, o acesso e a forma de fornecimento das informações serão definidos pelo CGOA e somente poderão ser alterados após decorrido o prazo de 3 (três) anos, contado da definição inicial ou da última alteração.

§ 2º. A alteração do leiaute ou da forma de fornecimento das informações será comunicada pelo CGOA com o prazo de pelo menos 1 (um) ano antes de sua entrada em vigor.

§ 3º. O CGOA será composto de 10 (dez) membros, representando as regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte do Brasil, da seguinte forma:

I - 1 (um) representante de Município capital ou do Distrito Federal por região;

II - 1 (um) representante de Município não capital por região.

§ 4º. Para cada representante titular será indicado 1 (um) suplente, observado o critério regional adotado nos incisos I e II do caput.

§ 5º. Os representantes dos Municípios previstos no inciso I do § 3º serão indicados pela Frente Nacional de Prefeitos (FNP), e os representantes previstos no inciso II do § 3º, pela Confederação Nacional de Municípios (CNM).

§ 6º. O CGOA elaborará seu regimento interno mediante resolução.

Art. 13º. Foi instituído pela mesma Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, o Grupo Técnico do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (GTCGOA), que auxiliará o CGOA e terá a participação de representantes dos contribuintes dos serviços referidos no art. 2º desta Lei.

§ 1º. O GTCGOA será composto de 4 (quatro) membros:

I-2 (dois) membros indicados pelas entidades municipalistas que compõem o CGOA;

II - 2 (dois) membros indicados pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF), representando os contribuintes.

§ 2º. O GTCGOA terá suas atribuições definidas pelo CGOA mediante resolução.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14°. Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 4º desta Lei até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

Parágrafo único. O ISSQN de que trata o caput será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Art. 15°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Azul Paulista/SP, 05 de março de 2021.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS

Prefeito do Município

Registrada e Publicada no Expediente da Secretaria da Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, em 05 de março de 2021.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUZA

AGENTE ADMINISTRATIVO II

LEI N º 2.268 DE 05 DE MARÇO DE 2021.

AUTORIZA O MUNICÍPIO A CONTRATAR OU CREDENCIAR OPERADORAS QUE FORNEÇAM MECANISMOS E FERRAMENTAS PARA AUXILIAR NO SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS, TARIFAS E DEMAIS RECEITAS MUNICIPAIS, POR MEIO DE PAGAMENTO VIA CARTÃO DE DÉBITO E DE CRÉDITO.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Município autorizado a contratar ou credenciar operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação de tributos, tarifas e demais receitas municipais, por meio de pagamento via cartão de débito ou de crédito.

PARÁGRAFO ÚNICO – A contratação ou credenciamento de operadora de que trata o caput abrange a aquisição ou locação de equipamentos e respectivo sistema operacional, necessários para recebimento de valores através de cartão de débito ou de crédito.

ARTIGO 2º - O pagamento de tributos, tarifas e demais débitos municipais através de cartão de crédito poderão ser efetuado à vista ou parcelado, de acordo com os critérios a serem estabelecidos pelo Município.

ARTIGO 3º - Para atendimento do disposto nesta lei deverá

ser priorizada a contratação ou credenciamento de operadora de cartões de débito e crédito, cuja prestação dos serviços seja realizada de forma não onerosa para o Município.

ARTIGO 4º - A transferência de valores dos créditos decorrentes da transação de pagamentos com cartões de débito e de crédito pela operadora ao Município de Monte Azul Paulista ocorrerá:

I – nas operações de cartão de débito em D+1 depois de efetiva a transação;

II – nas operações de cartão de crédito, em D+30 dias depois de efetivada a transação e o vencimento da parcela.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os valores poderão ser transferidos ao Município em prazos inferiores ao estabelecido nos incisos I e II do caput, conforme dispuser o instrumento contratual pactuado com a operadora do cartão.

ARTIGO 5º - A modalidade de recebimento através de pagamento via cartão de débito ou de crédito não substitui ou inviabiliza nenhuma das demais formas de extinção do crédito tributário previstas no art. 156, do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 1966).

ARTIGO 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Azul Paulista /SP., 05 de março de 2021.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS

Prefeito do Município

Registrada e Publicada no Expediente da Secretaria da Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, em 05 de março de 2021.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUZA

Agente Administrativo II

LEI Nº 2.270, DE 05 DE MARÇO DE 2021.

Inclui artigos na Lei nº 1817 de 27 de dezembro de 2012 que dispõe sobre doações de áreas para prolongamento de vias públicas.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 5º da Lei nº 1817 de 27/12/2012 passa a vigorar com a seguinte redação: Fica o Executivo Municipal autorizado a receber em doação, nos termos do Artigo 190, parágrafo único, da Lei Municipal nº 690 de 10/12/1980, área destinada a sistema de recreio e institucional, nesta cidade e comarca de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo:

MATRÍCULA Nº 1943

CONTRIBUINTE Nº: 120.061

PROPRIETÁRIOS: MARCELO GONÇALVES FRANCO e s/m Ivanete de Oliveira Franco

DOADORES – Promissários Compradores: LUIZA CARMEN VIANNA ARROYO; FÁBIO ARROYO LIMA e s/m KEILA MARIS BELTRÃO ARROYO.

IMÓVEL: UM TERRENO foreiro, situado nesta cidade e comarca de Monte Azul Paulista/SP, com área total de 500,00 metros quadrados, à Rua João Galhardo Filho, lado par, Bairro Cruzeiro, com a seguinte descrição: Matrícula nº 1943 do CRI local: “IMÓVEL:- RUA SEM DENOMINAÇÃO, lado par, parte do quarteirão nº 120, nesta cidade e comarca de MONTE AZUL PAULISTA, Estado de São Paulo.- Um terreno que mede 10,00 metros de frente por 50,00 metros da frente aos fundos, confrontando pela frente com a Rua Sem Denominação e de ambos os lados e fundos com a Eletromap Ltda., distando dito terreno 50,00 metros da esquina da Rua Sem denominação com a Rua Nove de Julho.”

Artigo 2º - Inclui os artigos 6º, 7º na Lei nº 1817 de 27/12/2012 com as seguintes redações:

Artigo 6º - As despesas com averbações, lavratura de escritura e o devido registro da mesma à margem da Matrícula nº 1943 junto ao Cartório de Registro de imóveis a Anexos ficam a cargo dos doadores.

Artigo 7º - Os doadores obrigam-se a entregar o imóvel livre e desimpedido de quaisquer ônus.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, SP., 05 de março de 2021.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS

Prefeito do Município

Registrada e Publicada no Expediente da Secretaria da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, em 05 de março de 2021.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUZA

Agente Administrativo II

LEI Nº 2.271, DE 05 DE MARÇO DE 2021.

Denomina Lagoa de Tratamento de Esgoto da Cachoeirinha – Olga Barbeiro Junqueira Franco.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - A Lagoa de Tratamento de Esgoto da Cachoeirinha neste município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, passa a denominar-se “LAGOA DE TRATAMENTO DE ESGOTO OLGA BARBEIRO JUNQUEIRA

FRANCO”.

ARTIGO 2º - Os recursos para fazerem face às despesas com a execução da presente Lei, inclusive placas indicativas da denominação, correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente do corrente exercício, suplementadas se necessário.

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista/SP. 05 de março de 2021.,

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS

Prefeito do Município

Registrada e publicada no Expediente da Secretaria da Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, 05 de março de 2021.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUZA

Agente Administrativo II

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MONTE AZUL PAULISTA AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2021 REGISTRO DE PREÇOS Nº 07/2021 PROCESSO DE COMPRAS Nº 021/2021 Tipo: MENOR PREÇO UNITÁRIO DO ITEM

Objeto: “REGISTRO DE PREÇOS” para eventual e parcelada prestação de serviços de divulgação e publicidade dos atos oficiais da prefeitura do município de Monte Azul Paulista-SP, na imprensa escrita de circulação local, como: resumo de editais; RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária); RGF (Relatório da Gestão Fiscal); comunicados; matérias de interesse público; e demais atos obrigatórios; a serem vinculadas em jornal impresso de publicação semanal e de circulação no município de Monte Azul Paulista-SP, pelo período de 12 (doze) meses, conforme descrição e quantidades estimadas constantes do ANEXO I. Data da abertura dos envelopes: 24/03/2021, às 09h00min. O edital completo será fornecido gratuitamente no site oficial do município <http://www.monteazulpaulista.sp.gov.br> ou na Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista - SP, no departamento de licitações à Praça Rio Branco n.º 86, Centro, no horário comercial, maiores informações no telefone (17) 3361-9501.

Paulo Sergio David – Prefeito do Município.

Monte Azul Paulista-SP, 10 de Março de 2021.

Aviso de Licitação

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2021
REGISTRO DE PREÇOS 08/2021
PROCESSO DE COMPRAS Nº 22/2021
TIPO: MENOR PREÇO DO ITEM

Objeto: Possíveis aquisições de material de escritório, para uso de todos os departamentos da Prefeitura Municipal, Secretaria da Educação, Secretaria de Cultura, Secretaria de Esportes, Secretaria de Saúde, Secretaria de Administração e finanças e Secretaria da Promoção Social, com vigência de doze meses. Data da abertura 25/03/2021, às 09h00min. O edital completo será fornecido gratuitamente no site oficial do município <http://www.monteazulpaulista.sp.gov.br> ou na Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista - SP, no departamento de licitações à Praça Rio Branco n.º 86, Centro, no horário comercial, maiores informações no telefone (17) 3361-9501.

Monte Azul Paulista- SP, 10 de março de 2021.

Marcelo Otaviano Dos Santos

Prefeito do Município

Contratos

EXTRATO DE CONTRATOS

Contrato Nº 03/2021 (Pregão Presencial nº 02/2021). Objeto: aquisição de mobiliário padrão cr1a, conforme catálogo de mobiliário do FDE, destinado a creche municipal localizada à Rua Angelo Sasso, no Município de Monte Azul Paulista, nos termos do convênio celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Educação, a fundação para o desenvolvimento da educação - FDE e o município de Monte Azul Paulista- SP, conforme especificações e quantitativos do anexo VI do edital, Licitante: MAQ MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, Valor: R\$ 69.135,00 (sessenta e nove mil, cento e trinta e cinco reais)– Data da assinatura do contrato: 15/02/2021. Vigência: Até 30/12/2021.

Contrato Nº 04/2021 (Pregão Presencial nº 02/2021). Objeto: aquisição de mobiliário padrão cr1a, conforme catálogo de mobiliário do FDE, destinado a creche municipal localizada à Rua Angelo Sasso, no Município de Monte Azul Paulista, nos termos do convênio celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Educação, a fundação para o desenvolvimento da educação - FDE e o município de Monte Azul Paulista- SP, conforme especificações e quantitativos do anexo VI do edital, Licitante: EXCLUSIVA COMERCIAL E NEGOCIOS LTDA– Valor: R\$ 58.200,00 (cinquenta e oito mil e duzentos reais)– Data da assinatura do contrato: 15/02/2021. Vigência: Até 30/12/2021.

Contrato Nº 05/2021 (Pregão Presencial nº 02/2021). Objeto: aquisição de mobiliário padrão cr1a, conforme catálogo de mobiliário do FDE, destinado a creche municipal localizada à Rua Angelo Sasso, no Município de Monte Azul Paulista, nos

termos do convênio celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Educação, a fundação para o desenvolvimento da educação - FDE e o município de Monte Azul Paulista- SP, conforme especificações e quantitativos do anexo VI do edital– Licitante: ABC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS ESCOLARES LTDA- Valor: R\$ 33.700,00 (trinta e três mil e setecentos reais)– Data da assinatura do contrato: 15/02/2021. Vigência: Até 30/12/2021.

Contrato Nº 06/2021 (Pregão Presencial nº 02/2021). Objeto: aquisição de mobiliário padrão cr1a, conforme catálogo de mobiliário do FDE, destinado a creche municipal localizada à Rua Angelo Sasso, no Município de Monte Azul Paulista, nos termos do convênio celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Educação, a fundação para o desenvolvimento da educação - FDE e o município de Monte Azul Paulista- SP, conforme especificações e quantitativos do anexo VI do edital– Licitante: WILL MOVEIS E BRINQUEDOS EIRELI- Valor: R\$ 23.290,00 (vinte e três mil, duzentos e noventa reais)– Data da assinatura do contrato: 15/02/2021. Vigência: Até 30/12/2021.

Contrato Nº 07/2021 (Pregão Presencial nº 02/2021). Objeto: aquisição de mobiliário padrão cr1a, conforme catálogo de mobiliário do FDE, destinado a creche municipal localizada à Rua Angelo Sasso, no Município de Monte Azul Paulista, nos termos do convênio celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Educação, a fundação para o desenvolvimento da educação - FDE e o município de Monte Azul Paulista- SP, conforme especificações e quantitativos do anexo VI do edital, Licitante: TUKABY MOVEIS EIRELI– Valor: R\$ 15.157,00 (quinze mil cento e cinquenta e sete reais)– Data da assinatura do contrato: 15/02/2021. Vigência: Até 30/12/2021.

Contrato Nº 08/2021 (Pregão Presencial nº 02/2021). Objeto: aquisição de mobiliário padrão cr1a, conforme catálogo de mobiliário do FDE, destinado a creche municipal localizada à Rua Angelo Sasso, no Município de Monte Azul Paulista, nos termos do convênio celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Educação, a fundação para o desenvolvimento da educação - FDE e o município de Monte Azul Paulista- SP, conforme especificações e quantitativos do anexo VI do edital– Licitante: TECMOVEIS MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA- Valor: R\$ 12.160,00 (doze mil, cento e sessenta reais)– Data da assinatura do contrato: 15/02/2021. Vigência: Até 30/12/2021.

Monte Azul Paulista, 07 de março de 2021.

Marcelo Otaviano dos Santos

Prefeito do Município